



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012582-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CEETEPS - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, são agravados LOURDES DA SILVA SANTOS, WILSON PAULINO, SILVIA SABINO DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSÉ DOS REIS DA SILVA, MARIA APARECIDA MAGALTI DE PAULA, ROSI ACIOLI DA SILVEIRA, ROBERTO SCHIRATTO JUNIOR, MARGARETE MARIA MOISES ANGELI, MARGARETE MARIA MOISÉS ANGELI, WAGNER DE LIMA VANNI, TEREZINHA CLERECI, TEREZINHA DE JESUS ANDRADA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BRAUN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3012582-44.2024.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: CEETEPS - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

AGRAVADOS: LOURDES DA SILVA SANTOS, WILSON PAULINO, SILVIA
SABINO DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSÉ DOS REIS DA SILVA, MARIA
APARECIDA MAGALTI DE PAULA, ROSI ACIOLI DA SILVEIRA, ROBERTO
SCHIRATTO JUNIOR, MARGARETE MARIA MOISES ANGELI, MARGARETE
MARIA MOISÉS ANGELI, WAGNER DE LIMA VANNI, TEREZINHA CLERECI,
TEREZINHA DE JESUS ANDRADA GONÇALVES E MARCO ANTONIO BRAUN

VOTO Nº 28313

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença
– Adicional de insalubridade – Determinação de cumprimento
da decisão, sob pena de multa diária – Pretensão da Fazenda de
exclusão ou redução da multa cominatória – Impossibilidade –
Ausência de descumprimento da Súmula nº 410 do Superior
Tribunal de Justiça – Decisão mantida – **RECURSO
DESPROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Centro
Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS contra a decisão lançada às
fls. 1.159/1.161 nos autos da ação de obrigação fazer, atualmente em fase de
cumprimento de sentença, promovida por Lourdes da Silva Santos e outros, que não
afastou ou reduziu a multa aplicada a título de astreintes.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que (i) não
há preclusão da matéria, pois a multa pode ser revista a teor do artigo 537 do CPC e
Tema 706 do STJ; ii) existe situação particular de um dos coautores, pois solicitado ao
juízo de origem como deveria ser efetuado o cumprimento do julgado, diante da

ausência do percentual do adicional de insalubridade a ser adotado; iii) a multa cominatória deve ser excluída ou reduzida, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; iv) não houve intimação pessoal do devedor, conforme exigido pela Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, o que impede a exigibilidade do título. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 28/39.

É o relatório.

O recurso não merece guarida.

Trata-se de cumprimento de sentença referente de obrigação de fazer (pagamento de adicional de insalubridade) em face da Fazenda Pública com fixação de multa diária de R\$300,00, limitada a R\$100.000,00 (fls. 947 – 948, dos autos de origem).

Em decisão de fls. 1159 – 1161, embora tenha suspenso a incidência da referida multa, o nobre magistrado entendeu não ser o caso de exclusão, ou, ao menos, de redução da multa imposta.

No caso, a Fazenda deixou de observar o cumprimento das determinações do juízo há muito tempo. O processo está em trâmite desde 2005, e a Ré estava sendo intimada ao cumprimento reiteradas vezes, portanto razoável e proporcional a aplicação.

Como sabido, é possível ao magistrado valer-se dos meios de coerção direta e indireta, dentre os quais se insere a multa cominatória, a fim de assegurar o cumprimento da ordem judicial. Nesse sentido, é permitido aumentá-la ou reduzi-la, caso necessário à efetivação da tutela, segundo dispõe o art. 139, inciso IV cc. arts. 536 e 537, do CPC/2015, *ipsis literis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

(...)

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

(...)

*Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde **que seja suficiente e compatível com a obrigação** e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

*I - se tornou insuficiente ou **excessiva**;*

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)

A respeito do tema, o C. STJ já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. artigo 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO artigo 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA.

1. Para os fins de aplicação do artigo 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.

2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente.

3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do artigo 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. À luz do § 5º do artigo 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões.

5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015.

6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53).

7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos artigos 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

Portanto, não há o que ser reparado na r. decisão.

Ao Estado, resta cumprir a decisão judicial para que não seja acometido pela multa citada. Não há razão para eliminar a multa cominatória ou mesmo diminuí-la, já que a recalcitrância da Fazenda em cumprir decisão judicial restou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrada, sem terão menos apresentado justificativa para o descumprimento da obrigação.

Por fim, não há que se falar em ausência de intimação da Fazenda Pública, pois a mesma foi efetivada pelo portal eletrônico, que é considerada pessoal para efeitos de imposição de multa cominatória, satisfazendo à exigência da Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta feita, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MÔNICA SERRANO

Relatora